TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10256/14

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Arara
Exercício: 2013
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade com Ressalva. Recomendação. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02159/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 10256/14, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Arara, durante o exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1. Julgar Regular com Ressalva as despesas realizadas com execução de obras no Município de Arara durante o exercício de 2013;

2. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando adequar as informações georeferenciais do município às exigências das normas desta Corte;

3. Determinar à Auditoria, quando da análise das contas do exercício de 2014, que verifique a operacionalidade do matadouro e se a Unidade Básica de Saúde se encontra concluída e em funcionamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10256/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10256/14 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Arara, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo.

As obras públicas inspecionadas totalizam R$ 2.773.598,57, correspondem a 100,00% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de uma área de esporte (quadra); b) Construção de uma Unidade Básica de Saúde; c) Construção da segunda etapa do esgotamento sanitário; d) Reforma e ampliação das escolas municipais e pavimentação de ruas; e) Construção do calçamento das ruas Antonio Andrade de Lima, Senador Ruy Carneiro e Julia Leite.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório onde apontou algumas irregularidades em razão das quais houve citação do gestor que apresentou defesa. Após análise da documentação apresentada na peça defensiva a Auditoria manteve as seguintes irregularidades.

1. Construção de uma Unidade Básica de Saúde

A Auditoria apontou em seu relatório inicial ausência de ART do responsável técnico pela execução dos serviços e ausência de informações sobre o convênio com o Ministério da Saúde. Além disso, registrou que a construção verificou-se em local inadequado para as condições sanitárias, pois situa-se ao lado de um matadouro público, e a ocorrência de antecipação de pagamento por serviços ainda não executados, no montante de R$ 26.182,84.

A defesa anexou ART do responsável técnico dos serviços e informou que a obra é executada através de transferência de recursos do Ministério da Saúde, liberados conforme uma proposta de adesão ao edital, que tem como objeto a construção de Unidades Básicas de Saúde, não existindo, portanto, termo de convênio com o Ministério da Saúde. Quanto ao funcionamento do matadouro público, próximo a Unidade de Saúde, afirma ser provisória, tendo em vista que já se encontra em construção, pelo Governo do Estado, um novo matadouro público entre os municípios de Arara e Solânea, que atenderá a demanda das cidades de Arara, Solânea, Casserengue e Serraria. No tocante aos serviços pagos que não haviam sido executados, alega que já se encontram concluídos, à disposição de uma nova inspeção do TCE.

A Unidade Técnica realizou nova inspeção realizada, em 26 de fevereiro de 2015, e verificou que os serviços pendentes de execução foram executados. No entanto, constatou que a obra está inconclusa e os serviços foram paralisados. Observa que a execução dos serviços pendentes não afasta a ocorrência do pagamento antecipado, pois a administração pagou em 2013 integralmente por serviços que somente foram concluídos em exercícios posteriores. Além disso, constatou que o matadouro público, que fica vizinho a Unidade

PROCESSO TC N.º 10256/14

Básica da Saúde, está operando normalmente, embora de forma muito precária, sem as devidas condições de higiene e limpeza.

2. **Georeferenciamento das obras**

O Órgão Técnico de Instrução apresentou uma lista composta por seis obras com pendência no Sistema GeoPB, com relação a: cadastro (georeferenciamento), medição e dados de obra concluída.

O defendente reconhece a falha e alega que está tomando as devidas providências para regularizar a situação, encaminhando cópia da portaria que designou o servidor para inserir as informações junto ao sistema GEOPB.

A Auditoria reitera que a Administração não está seguindo as determinações da resolução normativa RN TC nº05/2011, referente ao sistema de informações GEOPB.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante opina pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas das obras e serviços de engenharia fiscalizados no presente processo;
2. Remessa da documentação pertinente ao TCU e ao Ministério Público Federal, notadamente no que tange à obra de construção da unidade básica de saúde;
3. Envio de recomendação para que a gestão municipal passe a observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB.

É o relatório**.**

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à execução da obra de uma Unidade Básica de Saúde, acompanho o entendimento da Auditoria. O pagamento antes da efetiva realização dos serviços constitui burla ao que preceitua a Lei 4320/64, em seu art. 62, segundo o qual o pagamento só poderá ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A localização da obra também não é adequada. De acordo com o Órgão Técnico de Instrução, o matadouro vizinho funciona sem as devidas condições de higiene e limpeza, o que constitui risco para a população a ser atendida e também para os profissionais de saúde que naquele local venham por ventura trabalhar.

No tocante ao georeferenciamento, a administração municipal deixou de observar a RN TC nº05/2011, cabendo recomendações ao gestor para que equacione as pendências apontadas pelo Órgão Técnico.

PROCESSO TC N.º 10256/14

Diante do exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. Julgue regular com ressalva as despesas realizadas com execução de obras no Município de Arara durante o exercício de 2013;

2. Recomende à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando adequar as informações georeferenciais do município às exigências das normas desta Corte;

3. Determine à Auditoria, quando da análise das contas do exercício de 2014, que verifique a operacionalidade do matadouro e se a Unidade Básica de Saúde se encontra concluída e em funcionamento.

É o voto.

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Em 21 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO